

VGL NEWS

ANO 7 – INFORMATIVO 109 – 01 DE DEZEMBRO a 31 DE DEZEMBRO DE 2006

ASSUNTOS FISCAIS	Portaria 433/06 – Bitributação e Evasão Fiscal 5	Circular BACEN 3.336/06 – Fluxo de Recursos 8
Lei Complementar 122/06 – Crédito do ICMS 1	Instrução Normativa SRF 692/06 – SIMPLES 2007 5	Instrução CVM 443/06 – Alterações no Registro de Ofertas Públicas de CRI 8
Lei Complementar 123/06 – ME e EPP 1	Convênio ICMS CONFAZ 167/06 – Dispensa de Juros e Multas de Débitos Fiscais 6	Instrução CVM 444/06 – Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios 9
Lei 11.429/06 – Depósitos Judiciais 2	Lei 14.256/06 – PAT 6	Instrução CVM 442 e 446/06 – Alterações na Regulamentação sobre FIDC 10
Lei 11.434/06 – Alterações na Legislação Tributária 3	Instrução Normativa SF 01/06 – ISS sobre Arrendamento Mercantil 7	STJ – Contrato entre Advogado e Cliente 10
Lei 11.438/06 – Atividades de Caráter Desportivo 3	TJ/SP – ISS X Bitributação 8	ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS
Medida Provisória 340/06 – Alterações Fiscais 4	ASSUNTOS LEGAIS	TST – INSS X Acordo 10

ASSUNTOS FISCAIS**Tributos e Contribuições Federais****Lei Complementar 122/06 – Crédito do ICMS**

Foi publicada, no D.O.U. de 13.12.06, a Lei Complementar nº 112, de 12.12.06, que altera o artigo 33, da Lei Complementar nº 87, de 13.09.96, a qual dispõe sobre o ICMS, para prorrogar prazos relativos à apropriação de créditos do referido imposto.

Neste passo, foi prorrogado para **01.01.11** o prazo para início da apropriação de créditos nas seguintes operações:

- (i) na entrada de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento;
- (ii) na entrada de energia elétrica no estabelecimento, além das hipóteses previstas no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 87/96; e
- (iii) no recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento, além das hipóteses previstas no inciso IV, do artigo 33, da Lei Complementar nº 87/96.

índice**Lei Complementar 123/06 – ME e EPP**

Foi publicada, no D.O.U. de 15.12.06, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa ("ME") e da Empresa de Pequeno Porte ("EPP"); altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91, da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01.05.43, da Lei nº 10.189, de 14.02.01, da Lei Complementar nº 63, de 11.01.90; e revoga as Leis nºs 9.317, de 05.12.96, e 9.841, de 05.10.99.

Nesse sentido, é importante destacar que, para efeitos do normativo em questão, consideram-se ME e EPP a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que, no caso de ME, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, obtenha, em cada ano-

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e, no caso de EPP, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, obtenha, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta lei complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

- (i) de cujo capital participe outra pessoa jurídica;
- (ii) que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- (iii) de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta norma;
- (iv) cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada por esta lei complementar;
- (v) cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos;
- (vi) constituída sob a forma de cooperativa, salvo a de consumo;
- (vii) que participe do capital de outra pessoa jurídica;
- (viii) que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; e
- (ix) constituída sob a forma de sociedade por ações.

O artigo 12, do normativo em questão, institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas ME e EPP - Simples Nacional, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação dos seguintes impostos e contribuições: IRPJ; IPI; CSLL; COFINS; PIS/PASEP; ICMS; e ISS.

O valor mensalmente devido pela ME e pela EPP, optante do Simples Nacional,

será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I, desta lei complementar.

O Estatuto ora em comento e todas as disposições atinentes ao tratamento diferenciado e favorecido por ele instituído entraram em vigor em 15.12.06, exceto em relação ao Simples Nacional que entrará em vigor em 01.07.07.

índice

Lei 11.429/06 – Depósitos Judiciais

Foi publicada, no D.O.U. de 27.12.06, a Lei nº 11.429, de 26.12.06, que dispõe sobre os depósitos judiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal; revoga a Lei nº 10.482, de 03.07.02; e dá outras providências.

Os depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios, inclusive os inscritos em dívida ativa, de competência dos Estados e do Distrito Federal, devem ser efetuados em instituição financeira oficial da União ou do Estado, mediante a utilização de instrumento que identifique sua natureza tributária.

Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir fundo de reserva destinado a garantir a restituição da parcela dos referidos depósitos. Será repassada pela instituição financeira mencionada a parcela correspondente a 70% do valor do depósito de natureza tributária nela realizadas. Permanecerá na instituição financeira recebedora, a parcela dos depósitos não repassadas, que a remunerará conforme os critérios originalmente atribuídos aos depósitos.

Aplica-se o disposto nesta norma, igualmente, aos depósitos judiciais em dinheiro referentes a tributos de competência dos Estados ou do Distrito Federal, efetuados entre 01.01.99 e a véspera da data de publicação desta Lei.

Por fim, revoga-se a Lei nº 10.482, de 03.07.02, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

índice

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Lei 11.434/06 – Alterações na Legislação Tributária

Foi publicada, no D.O.U. de 29.12.06, a Lei nº 11.434, de 28.12.06, cujo artigo 1º, acrescentou o artigo 18-A, à Lei nº 8.177, de 01.03.91, determinando que os contratos celebrados a partir de 13.09.06, pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação ("SFH") e do Sistema Financeiro do Saneamento ("SFS"), com recursos de Depósitos de Poupança, poderão ter cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos, vedada a utilização de outros indexadores. O parágrafo único do artigo acrescido dispõe ainda que na celebração de contratos sem a cláusula de atualização, ao valor máximo da taxa efetiva de juros (tratada pelo artigo 25, da Lei nº 8.692, de 28.07.93), poderá ser acrescido, no máximo, o percentual referente à remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança, anualizado conforme metodologia a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

Os artigos 3º a 6º, da Lei nº 11.434, alteraram os artigos 7º, 12 e 35, da Lei nº 10.893/04, que trata do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante ("AFRMM") e do Fundo da Marinha Mercante ("FMM"), tratando também sobre o artigo 17, e parágrafo único, da Lei nº 9.432/97, a qual dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário.

O artigo 7º, alterou a redação do inciso XX, do artigo 10, da Lei nº 10.833, sendo que a redação do mencionado inciso foi alterada para que as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil fiquem submetidas a sistema de cobrança cumulativa da COFINS até 31.12.08. Já as condições para a transferência dos incentivos e dos benefícios fiscais, concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições, da pessoa jurídica incorporada à pessoa jurídica incorporada, foram estabelecidos no artigo 8º.

Por fim, os artigos 9º e 10º, alteraram a redação dos parágrafos 1º e 6º, do artigo 15 e 2º, do artigo 15-A, da Lei nº 11.322/06, que trata sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de

crédito rural contratadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste ("ADENE").

índice

Lei 11.438/06 – Atividades de Caráter Desportivo

Foi publicada, no D.O.U. Edição Extra de 29.12.06, a Lei nº. 11.438, de 29.12.06, instituindo incentivos e benefícios fiscais, para fomentar as atividades de caráter desportivo. Mencionada lei sofreu alterações pela Medida Provisória nº 342, de 29.12.06.

Conforme o artigo 1º, caput, da mencionada Lei, a partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, em cada período de apuração, trimestral ou anual, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e para-desportivos, previamente aprovados pelo Ministério do Esporte ("apoio a projetos de Esporte").

Nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, as deduções ficam limitadas, no caso de pessoa jurídica, a 1% do imposto devido, observado o disposto no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 9.249/95, em cada período de apuração. O valor máximo das deduções será fixado anualmente por ato do Poder Executivo, com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas no regime do lucro real.

Os valores relativos ao apoio a projetos de Esporte não poderão, contudo, ser utilizados para fins de determinar o lucro real e a base de cálculo da CSLL.

O benefício fiscal previsto no artigo 1º, não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor. Entretanto, não serão dedutíveis os valores despendidos para apoio a projetos de Esporte que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Os recursos para apoio a projetos de Esporte deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica de titularidade do proponente do projeto, no Banco do Brasil S.A. ou na

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Caixa Econômica Federal, sob pena de indedutibilidade dos valores despendidos.

No caso de pessoas físicas, as deduções previstas nesta Lei, juntamente com a deduções de contribuições a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, em favor de projetos culturais e/ou investimentos que incentivam às atividades audiovisuais, limitam-se a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

A Lei traz, ainda, outras disposições relacionadas aos procedimentos do Ministério do Esporte no que diz respeito à utilização das doações ou patrocínio recebidos.

índice

Medida Provisória	340/06	-
Alterações Fiscais		

Foi publicada, no D.O.U de 29.12.06 (Edição Extra), a Medida Provisória nº 340, de 29.12.06, que efetua alterações na tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da CSLL, a redução a zero da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona, altera as Leis nºs 10.260, de 12.07.01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, 11.128, de 28.07.05, que dispõe sobre o Programa Universidade para Todos ("PROUNI"), e 6.194, de 19.12.74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não ("DPVAT"), prorroga o prazo de que trata o artigo 19, da Lei no 11.314, de 03.07.06, e dá outras providências.

A Medida Provisória ("MP") trouxe, entre outras alterações:

IRPF

Corrigiu em cerca de 4,5% a tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas de 2007 à 2010. Através da MP, também foram corrigidos os seguintes valores: (i) dedução por dependente; (ii) parcela isenta relativa a rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade; (iii) limite de dedução de despesas com educação; (iv) limite do desconto simplificado.

CSLL

A MP estendeu para 31.12.08, o prazo de aquisição das máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos utilizados no processo industrial de empresas que apuram o lucro real, que poderiam ser objeto do aproveitamento do crédito relativo à CSLL, à razão de 25%. Inicialmente, tal crédito era calculado sobre a depreciação contábil dos bens adquiridos até 31.12.05 (Lei nº 10.925/04, alterada pelas Lei nº 11.051/04 e Lei nº 11.195/05).

CPMF

Incluiu as seguintes hipóteses de redução da alíquota de CPMF a 0%: (i) liquidação antecipada, por instituição financeira, por conta e ordem do mutuário, de contrato de concessão de crédito que o mesmo mutuário tenha contratado em outra instituição financeira, desde que a referida liquidação esteja vinculada à abertura de nova linha de crédito, em valor idêntico ao do saldo devedor liquidado antecipadamente, pela instituição que proceder à liquidação da operação; (ii) lançamentos a débito em conta-corrente de depósito de titularidade de entidade fechada de previdência complementar para pagamentos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, relativos a aposentadoria e pensão, no âmbito de convênio firmado entre a entidade e o INSS; (iii) nos lançamentos a débito em conta especial destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, aberta exclusivamente para pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, decorrente de transferência para conta-corrente de depósito de titularidade do mesmo beneficiário, conjunta ou não, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional.

A MP em questão traz ainda disposições sobre: (i) Lei nº 10.260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências; (ii) Lei nº 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos

VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (iii) Lei nº 8.248, de 23.10.91, que trata sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação; (iv) os incentivos aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus (Lei nº 8.387/91); (v) a incidência do IPI, à alíquota de 30%, sobre os produtos relacionados nas subposição 2401.20 da TIPI (Tabaco total ou parcialmente destalado); (vi) prorrogação para a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante ("AFRMM") sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País; entre outras providências.

índice

Portaria 433/06 – Bitributação e Evasão Fiscal

Foi publicada, no D.O.U de 29.12.06, a Portaria nº 433, de 29.12.06, dispondo sobre a aplicação do TDT Brasil/África do Sul, promulgada pelo Decreto nº 5.922, de 03.10.06.

O artigo 1º, inciso I, da Portaria reitera as alíquotas de impostos aplicáveis sobre dividendos, juros e royalties, conforme estabelecido nos artigos 10, 11 e 12, respectivamente, do TDT Brasil/África do Sul. O parágrafo 2º, por sua vez, dispõe que os rendimentos não tratados nos mencionados artigos estarão sujeitos ao imposto, conforme a legislação interna.

No caso de recolhimento de imposto sobre rendimento isento ou sujeito a imposto reduzido em face do TDT Brasil/África do Sul, o beneficiário efetivo de tais rendimentos ou a fonte pagadora poderá requerer a restituição do imposto pago, apresentando à Secretaria da Receita Federal documento fornecido pela autoridade fiscal sul-africana que comprove ser o beneficiário efetivo do rendimento residente ou domiciliado na África do Sul.

O artigo 4º, determina que um residente ou domiciliado no Brasil poderá deduzir do imposto brasileiro, na forma do disposto na alínea "a", do § 1º, do artigo 23, da Convenção, o imposto pago na África do Sul, quando receber rendimentos provenientes da África do Sul que sejam também tributáveis no Brasil. Todavia, caso

tais rendimentos estejam isentos de impostos no Brasil, ao se definir a alíquota aplicável do imposto incidente sobre os demais rendimentos deverão ser levados em conta os rendimentos isentos.

índice

Instrução Normativa SRF 692/06 – SIMPLES 2007

Foi publicada, no D.O.U. de 04.12.06, a Instrução Normativa nº 692, de 30.11.06, aprovando o programa e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES, relativa ao exercício de 2007.

A referida Declaração deverá obrigatoriamente ser apresentada pelas pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte ("SIMPLES"), relativa ao ano-calendário de 2006. Deverá ser apresentada também pelas pessoas jurídicas que forem: (i) extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2007; ou (ii) excluídas do SIMPLES no ano-calendário de 2006, em relação ao período anterior à exclusão.

Em relação à pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada ou incorporadora, a declaração deverá ser entregue até o último dia útil do mês de março de 2007, quando o evento tiver ocorrido no mês de janeiro desse ano; e do mês subsequente ao do evento, na hipótese de o mesmo ocorrer no período de 01.02 a 31.12.07.

O programa, de livre reprodução, estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal ("SRF"), na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, a partir de 02.01.07.

Por fim, fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 640, de 30.03.06, que aprova o programa e as instruções de preenchimento da Declaração Simplificada das Pessoas Jurídicas - SIMPLES, relativa ao exercício

índice

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Convênio ICMS CONFAZ 167/06 – Dispensa de Juros e Multas de Débitos Fiscais

Foi publicada, no D.O.U. de 20.12.06, o Convênio ICMS CONFAZ nº 167, de 15.12.06, autorizando o Estado de São Paulo de São Paulo a dispensar juros e multas de débitos fiscais de contribuintes que exerçam a atividade de comércio varejista, decorrentes de fatos geradores ocorridos no mês de dezembro de 2006, desde que: (i) o recolhimento do imposto de 2006.

seja efetuado integralmente em 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas; (ii) a primeira parcela seja recolhida no mês de janeiro de 2007; (iii) o recolhimento de cada parcela seja efetuado na data indicada na legislação estadual para recolhimento do imposto do contribuinte.

É importante destacar que, o disposto neste normativo não consenti a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

índice

Tributos Estaduais e Municipais

Lei 14.256/06 – PAT

Foi publicada, no D.O.M./S.P. de 30.12.06, a Lei nº 14.256, de 29.12.06, que instituiu o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ("PAT") no Município de São Paulo e alterou a legislação tributária municipal, dentre outras.

Importante destacar, inicialmente, que o PAT destina-se ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças. Os débitos tributários que poderão ser incluídos no PAT são (i) os espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo; e/ou (ii) os originados de Auto de Infração e Intimação já lavrados.

Destaque-se que a formalização do pedido de inclusão no PAT implica o reconhecimento, pelo sujeito passivo, dos débitos tributários nele incluídos, bem como a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

O benefício dado ao sujeito passivo incluído no PAT, haja vista o reconhecimento da procedência do Auto de Infração e Intimação, constituir-se-á na redução do valor das multas em:

- (i) 30%, se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou
- (ii) 15%, se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Já nos débitos tributários incluídos no PAT incidirão atualização monetária e juros de mora, conforme determina a legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no Parcelamento.

Nesta esteira, o pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT serão efetuados em parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC"), mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% sobre o valor principal, referente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Neste contexto, o titular de firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, que optarem pela inclusão no PAT, respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos tributários parcelados. Já os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Ressalte-se que será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, quando este valor ultrapasse o montante fixado pelo Secretário Municipal de Finanças.

Ademais, a referida Lei alterou e incluiu dispositivos na Lei nº 11.154, de 30.12.91, que dispõe sobre o Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a Qualquer

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, Por Natureza ou Acesso Física, e Direitos Reais Sobre Imóveis, Bem como Cessão de Direitos à sua Aquisição ("ITBI-IV"), destacando-se a alteração da definição da base de cálculo do referido imposto, que passou a ser considerada como o valor dos imóveis em condições normais de mercado, sendo que estes valores atualizados deverão ser publicados pela Secretaria Municipal de Finanças. Em caso de discordância do contribuinte com os valores estabelecidos, poderá ser solicitada avaliação especial do imóvel, na forma prevista em portaria da supracitada Secretaria.

No que tange ao ISS, dentre outras disposições, foram alterados (i) os valores de algumas das penalidades estabelecidas no artigo 14, da Lei nº 13.476, de 30.12.02; (ii) a redação de dispositivos sobre retenção na fonte de ISS, constantes da Lei nº 13.701, de 24.12.03; e (iii) a redação do artigo do artigo 16, da Lei nº 13.701/03, que trata das alíquotas de ISS.

Já no que se refere às operações com cartões, a Lei em questão facultou à Administração Tributária a exigência de declaração, das Administradoras de cartões, contendo as operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo, ficando proibida a identificação do tomador dos serviços, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

Por fim, foram alterados artigos da Lei nº 14.107, de 12.12.05, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal da Prefeitura de São Paulo, que tratam da decisão e do recurso disponível ao contribuinte.

índice

Instrução Normativa SF 01/06 – ISS sobre Arrendamento Mercantil

Foi publicada, no D.O.M./SP de 29.12.06, a Instrução Normativa SF nº 01, de 28.12.06, através da qual a Prefeitura de São Paulo buscou disciplinar o regime fiscal a ser observado nas operações de arrendamento mercantil e subarrendamento.

De acordo com o referido normativo, independentemente da denominação adotada e do pagamento antecipado ou da exigência do Valor Residual Garantido ("VRG"), entende-se como arrendamento mercantil "o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de quaisquer bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta."

Nesse sentido, enquadram-se como contribuintes do ISS os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, as sociedades de arrendamento mercantil e as instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 13, da Resolução CMN nº 2.309/96.

A IN estabelece, ainda, que o serviço de arrendamento mercantil considera-se prestado e o ISS devido no local do estabelecimento prestador, assim considerado aquele onde, nos termos do artigo 2º, da Resolução CMN nº 2.309/96, esteja situado o departamento técnico devidamente estruturado e supervisionado diretamente por um de seus diretores, cujo endereço poderá ser recusado pela Administração Tributária caso não haja estrutura operacional condizente com os serviços prestados.

No que tange à base de cálculo, somente poderão ser deduzidos os descontos ou abatimentos concedidos incondicionalmente, previstos no respectivo contrato.

Ressaltou-se, por fim, que o pagamento do ISS incidente sobre as operações de arrendamento mercantil (Código de Serviço 05851) não exclui as obrigações tributárias de terceiros em relação aos serviços prestados à arrendadora, por força contratual, a exemplo dos seguintes serviços: (i) agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (Código de Serviço 06190); e (ii) assistência técnica (Código de Serviço 01880); e administração de bens e negócios em geral (Código de Serviço 03204).

índice

Jurisprudência Fiscal

TJ/SP – ISS X Bitributação

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça de São Paulo ("TJSP") afastou a hipótese de retenção de ISS prevista na legislação do Município de São Sebastião, favorecendo empresa administradora de vale-refeição. A liminar, do Desembargador Erbeta Filho, resultou na suspensão de dispositivo da lei local que estabelece o recolhimento do imposto na fonte pelos tomadores de serviços.

A retenção era prevista na lei local de São Sebastião, mas não na legislação da capital paulista, local onde a empresa encontra-se sediada. Desta forma, a

empresa sofria bitributação, aumentando a carga de ISS para 10%.

A Lei Complementar nº 116/03 buscando estabilizar o debate sobre o local de incidência do imposto reafirmou que o ISS deve ser cobrado no município onde a empresa é sediada, porém criou 20 exceções em que o tributo seria retido ao tomador. As exceções incluem atividades como construção civil, limpeza e manutenção, serviços tipicamente prestados no local onde está o tomador do serviço, e não dentro da sede do prestador. Contudo, alguns municípios, como São Sebastião extrapolaram a exceção original, incluindo quase todo o tipo de atividade.

índice

ASSUNTOS LEGAIS

Legislação

Circular BACEN nº 3.336/06 – Fluxo de Recursos

Foi publicada no D.O.U., de 15.12.06, a Circular BACEN nº 3.336, de 14.12.06, dispondo sobre as transferências interbancárias de recursos de que tratam as Resoluções CMN nºs 3.401 e 3.402/06, que estabelecem, respectivamente, sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil e de prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

De acordo com o normativo em questão, os recursos da conta destinada ao registro e controle de fluxo de recursos de pagamentos de salários, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares deverão ser transferidas via Transferência Eletrônica Disponível ("TED") ou Transferência Especial de Crédito ("TEC"), enquanto que para os recursos oriundos de quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil deverá ser utilizado exclusivamente a TED.

Por fim, fica estabelecido que em ambas as situações a TED não estará sujeita a qualquer limitação de valor.

índice

Instrução CVM nº 443/06 – Alterações no Registro de Ofertas Públicas de CRI

Foi publicada, no D.O.U de 11.12.06, a Instrução CVM nº 443, de 018.12.06, que altera a Instrução CVM nº 414, de 30.12.04, que dispõe sobre o registro de companhia aberta para companhias securitizadoras de créditos imobiliários e de oferta pública de distribuição de Certificados de Recebíveis Imobiliários ("CRI").

Destacam-se as seguintes alterações introduzidas por meio do normativo em questão:

- (i) os créditos imobiliários que lastreiam a emissão de CRI deverão observar o limite máximo de 20%, por devedor ou coobrigado ou, ainda, originadores dos créditos imobiliários referentes aos imóveis sem "habite-se" concedido pelo órgão administrativo competente, sendo possível que tal percentual seja excedido quando o devedor, coobrigado ou originador tiver registro de companhia aberta ou quando for instituição financeira ou equiparada, ou, ainda, quando for sociedade empresarial que tenha suas demonstrações financeiras relativas

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

ao exercício social imediatamente anterior à data de emissão do CRI, elaboradas em conformidade com o disposto na lei das Sociedades por Ações e auditadas por auditor independente registrado na CVM.

- (ii) o pedido de registro de oferta pública de distribuição dos CRI será apresentado à CVM pela instituição líder da distribuição, ou pela companhia securitizadora, no caso de dispensa da intermediação da oferta. Foi estabelecido, ainda, que o pedido de registro deve ser acompanhado do Termo de Securitização de Créditos, devidamente registrado ou averbado, conforme o caso, no cartório de registro de imóveis ou na instituição custodiante, na hipótese de instituição do regime fiduciário e lastro consistente em Cédulas de Crédito Imobiliário.
- (iii) o registro provisório poderá ser concedido para distribuições públicas de CRI que tenham valor nominal unitário igual ou superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
- (iv) a oferta pública de distribuição de CRI será realizada com observância do disposto na Instrução CVM nº 400/03, ficando estabelecida a dispensa da participação de instituição intermediária nas ofertas públicas para captação de importância não superior a 30 milhões de reais e que, ainda, (a) sejam destinadas exclusivamente a sociedades integrantes de mesmo grupo econômico, e seus administradores e acionistas controladores (vedada a negociação do CRI no mercado secundário), ou (b) possuam valor unitário igual ou superior a 1 milhão de reais e sejam objeto de oferta pública destinada à subscrição por não mais de 20 investidores.

índice

Instrução CVM 444/06 – Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados
--

Foi publicada, no D.O.U. de 11.12.06, a Instrução CVM nº 444, de 08.12.06, que dispõe sobre o funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“FIDC-NP”).

De acordo com o normativo em questão, consideram-se FIDC-NP, os fundos cujos

direitos creditórios tenham as seguintes características: (i) vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o fundo; (ii) decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações; (iii) resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio, ou tenha sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iv) cuja constituição ou validade jurídica da cessão para o Fundo de Direito Creditório (“FIDC”) seja considerada um fator preponderante de risco; (v) originados de empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial; (vi) de existência futura e montante desconhecido, desde que emergentes de relações já constituídas; (vii) de natureza diversa, não enquadráveis no conceito de direito creditório estabelecido na Instrução CVM nº 356, que dispõe sobre FIDCs. Consideram-se, ainda, FIDC-NP aqueles cuja carteira de direito creditório tenha seu rendimento exposto a ativos que não os créditos cedidos ao fundo, tais como derivativos de crédito, quando não utilizados para proteção ou mitigação de risco, bem como os fundos de investimento em cotas de FIDC que realize aplicações em cotas de FIDC-NP.

Os FIDC-NP somente poderão receber aplicações, bem como ter cotas negociadas em mercado secundário, quando o subscritor ou o adquirente das cotas for investidor qualificado.

Ademais, esse tipo de fundo, em regra, somente terá cotas de valor nominal unitário mínimo de um milhão de reais, somente sendo permitida a emissão e a negociação de fração de cotas para os titulares de pelo menos uma cota com esse valor nominal.

O funcionamento de FIDC-NP depende de prévio registro na CVM, a ser concedido mediante a protocolização da documentação prevista na Instrução CVM nº 356, que trata dos FIDC.

Em atenção aos interesses públicos e proteção ao investidor, a CVM poderá autorizar procedimentos específicos e dispensar alguns o cumprimento de alguns dispositivos da Instrução CVM nº 356/06, mediante requerimento específico e fundamentado.

índice

VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

Instruções CVM 442 e 446/06 – Alterações na Regulamentação sobre FIDC

Recentemente foram publicadas, no D.O.U. de 11.12.06 e 21.12.06, respectivamente, as Instruções CVM nº 442 e 446, que alteram as regras inerentes à constituição e funcionamento dos fundos de investimento em direitos creditórios ("FIDCs").

Dentre as alterações introduzidas na Instrução CVM nº 356, relativa aos FIDCs, destacamos:

- (i) a concessão do registro automaticamente, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a protocolização de documentos do fundo na CVM;
- (ii) a necessidade de autorização por Assembléia Geral de que o regulamento preveja a possibilidade de o custodiante, se for o caso, verificar o lastro dos direitos creditórios por amostragem, com a

especificação dos parâmetros adotados;

- (iii) a necessidade de o relatório trimestral elaborado pelo responsável da instituição administradora evidenciar o procedimento de verificação do lastro dos direitos creditórios por amostragem adotado pelo custodiante, bem como os resultados dessa verificação; e
- (iv) a inclusão de outras condutas/atos exemplificados como fato relevante, para fins da regulamentação, dentre eles: alteração de terceiros contratados para a prestação de serviços de custódia, gestão ou consultoria especializada; a ocorrência de eventos que afetem ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do fundo, bem como o comportamento de sua carteira em relação ao histórico de pagamentos, além de atrasos na distribuição de rendimento aos cotistas do fundo.

[índice](#)

Jurisprudência Legal

STJ – Contrato entre Advogado e Cliente

Segundo decisão exarada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), o contrato escrito fixado entre o advogado e o cliente é um título executivo, ainda que não contenha a assinatura de testemunhas, o que confirma a prevalência dos estatutos da Ordem dos Advogados do

Brasil ("OAB") e do Código Civil, que prevê a exigência das testemunhas. Nesse sentido, o Ministro Relator Aldir Passarinho Junior afirmou que ambas as leis especiais emprestam caráter de executividade ao contrato de honorários, não exigindo, como requisito a sua validade, a formalização pela concomitante assinatura de testemunha.

[índice](#)

ASSUNTOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS

Jurisprudência Trabalhista e Previdenciária

TST – INSS X Acordo

Em recente decisão, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado entre as partes, no qual não houve reconhecimento de vínculo empregatício. Nesse sentido, o ministro relator do recurso, Carlos Alberto Reis de Paula, considerou que "O Tribunal Superior do

Trabalho tem assentado o entendimento de que a homologação de ajuste na Justiça do Trabalho em que ausente o reconhecimento da relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, com base no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal".

[índice](#)

VELLOZA, GIOTTO E LINDENBOJM

Advogados Associados

ESTE BOLETIM É MERAMENTE INFORMATIVO E RESTRITO AOS CLIENTES DA VGL. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS SOBRE AS MATÉRIAS AQUI VEICULADAS DEVERÃO SER DIRIGIDAS AO NOSSO ESCRITÓRIO.

Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados
(11) 3145-0055
mail@vgladv.com.br